



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 171 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/01/12
PROCESSO Nº. 1/3061/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201010498-7
RECORRENTE: ANTÔNIA A. SALUSTRIANO DA SILVA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INTÂNCIA
AUTUANTE: Antônia Adailson de Oliveira Pereira
MATRÍCULA: 00966916
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2. A empresa autuada deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a não obrigatoriedade da autuada em possuir os livros exigidos pela fiscalização, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “*deixar de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização*”, detectado através de levantamento fiscal. O contribuinte intimado a apresentar o livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, através do termo de intimação 201016564, não atendeu o prazo pré estabelecido, motivo da lavratura do auto de infração com multa correspondente a 1.800 Ufirces. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.21591, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/07/10 a 26/07/10, junto à empresa *Antônia A. Salustriano da Silva*, Auto de infração lavrado em 11/08/2010, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/07/10, pessoalmente conforme consta assinatura no termo de intimação às fls. 06, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, número de ordem 01.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201010498-7, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº 2010.21591, termo de intimação nº 2010.16564, termo de revelia às fls. 07, protocolo de entrega de AI/DOCUMENTOS nº 2010.04343, controle da ação fiscal às fls. 09, despacho às fls. 10, despacho e informação às fls. 11. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMEPETENTE NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INTIMADO A APRESENTAR O LIVRO REGISTO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS, ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.16564, POR NÃO ATENDER NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO LAVREI O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO COM MULTA CORRESPONDENTE A 1.800 UFIRCES.”

Às informações Complementares, o autuante informou que a contribuinte foi intimada para apresentar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, através do Termo de Intimação nº 2010.16564 emissão do dia 26/07/2010 e dado ciência em 28/07/2010, entretanto expirou o prazo pré-estabelecido sem que a contribuinte apresentasse os documentos solicitados, caracterizando embaraço a fiscalização. Diante disso, lavrou o auto de infração.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigos 123, VIII, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 Ufir. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (1.800 Ufirces)	R\$ 4.366,26
Total a Pagar	R\$ 4.366,26



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 11/08/10, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 07, termo de revelia em 24/08/10.

A julgadora singular, após breve relato fático, constatou que o contribuinte fora intimado a apresentar ao órgão de seu domicílio fiscal os livros e documentos fiscais conforme estão indicados no citado termo no prazo de 05 dias contados a partir da data de 28/07/10, ou seja, data em que tomou ciência através da sua assinatura no mencionado termo. Informou que decorrido o prazo do termo de intimação não foram apresentados os documentos exigidos, assim, o contribuinte não cumpriu o determinado comando do art. 815, item I do Decreto nº 24.569/97. Ressaltou que ao deixar de colaborar com a fiscalização por não entregar toda a documentação solicitada sem uma justificativa plausível, o contribuinte infringiu a legislação em vigor, devendo sujeitar-se à sanção cabível para o caso, ou seja, o disposto no artigo 878, VIII, "c" do Decreto nº 24.569/97. Salientou que o auto de infração nº 2010.10498-7, foi lavrado em razão ao não atendimento da solicitação feita mediante o Termo de Intimação de nº 2010.16564. Diante do exposto, julgou PROCEDENTE o lançamento, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de 1.800 Ufirces, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias a contar da ciência desta decisão, ou em período idêntico, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi notificada por edital, em 09/06/11, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, por via postal, conforme AR e termo de juntada às fls. 25/26 dos autos. Insatisfeita com a decisão monocrática a contribuinte apresentou *Recurso Voluntário* às fls. 98/105, informando que apesar de ter sido alegado o BO ao agente fiscal, esse não aceitou como justificativa de extravio. Ressaltou que a empresa é optante pelo Simples nacional e segundo a Resolução CGSN n 10/2010, não está obrigada a apresentar o livro em exigência. Alegou que dá análise do auto de infração, vê-se claramente uma falha substancial, qual seja a presença de tais informações complementares de forma incompleta e imperfeita, não assegurando à empresa contribuinte clareza sobre o seu conteúdo, e a recusa do recebimento do B.O à época. Neste azo, aduziu que não sendo específico e esclarecedor o auto de infração, inviabiliza, portanto o direito de defesa do contribuinte. Ademais, acrescentou que o procedimento do fisco, se realizado de forma abusiva, acaba por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante do exposto, requereu que seja reformada a sentença de 1º instância e julgado o auto de infração em discussão **IMPROCEDENTE**, para que se faça justiça.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 548/11, após breve relatos dos fatos, alegou que pelo fato de a contribuinte ser optante pelo Simples Nacional não estaria obrigada a apresentar o Livro solicitado pela autoridade fiscal. Neste ato, registrou que em consulta ao histórico do contribuinte, a empresa autuada fez a opção pelo Simples Nacional na data de 31/05/2007, portanto, anterior à lavratura do auto de infração em epigrafe. Diante do exposto, declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 40/43 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário *interposto* **ANTÔNIA A. SALUSTRIANO DA SILVA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201010498-7, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *deixar de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização*”, detectado através de levantamento fiscal. O contribuinte intimado a apresentar o livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, através do termo de intimação 201016564, não atendeu o prazo pré estabelecido, motivo da lavratura do auto de infração com multa correspondente a 1.800 Ufirces.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Embaraço à Fiscalização



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla o dever legal de cooperação com o Fisco, por parte do contribuinte, nos parâmetros em que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

3. Da Improcedência

Descaracterizada está a infração, tendo em vista que, como bem explanado acima, embaraço a fiscalização ocorre quando a contribuinte não entrega ou dificulta o trabalho do Fisco com a não entrega de mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, solicitadas.

Neste azo, cabe salientar, que após análise acurada das peças que compõem o processo e dos dispositivos legais que regem a matéria, observa-se que a fiscalizada é optante pelo Simples Nacional e, por conta disto não está obrigada a apresentar o livro solicitado pela autoridade fiscal, como bem preceitua o art. 3º da Resolução CGSN nº 10/2010, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 3º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;

V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS;

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória da 1º instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista a não obrigatoriedade da autuada em possuir os livros exigidos na autuação, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



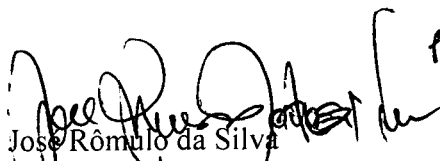
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

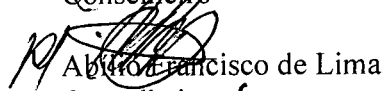
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

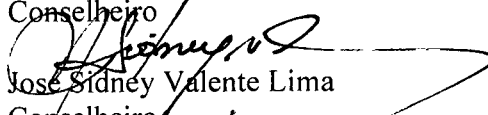
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ANTÔNIA A SALUSTRIANO DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista a não obrigatoriedade da autuada em possuir os livros exigidos na autuação, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

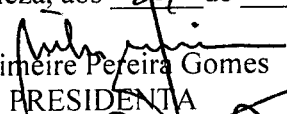
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.



José Rômulo da Silva
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

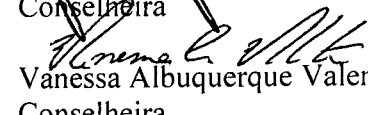

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


#Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Anelina Magalhães Torres
Conselheira


Idume Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO